



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.031406/2016-13

Interessado: DTI

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 4/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, apresentou em 26/10/2015 via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de operação, manutenção, administração e sustentação de serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicações – TIC do Ministério da Educação – MEC, baseado nas melhores práticas de Gestão de Serviços de TIC..

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante trata da indicação de quantitativo mínimo de profissionais para compor a equipe que será alocada neste Ministério para execução dos serviços decorrente do presente certame.

Alega a Impugnante que tal exigência estaria ferindo os ditames legais disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como os princípios constitucionais que regem as licitações públicas. Aduz que ao estabelecer que o quantitativo estimado no item 9.143 do Termo de Referência é o mínimo necessário para execução do contrato e base para elaboração de sua planilha de custos, a Administração estaria extrapolando os limites definidos em Lei.

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTa PREGOEIRA

Por tratar-se de assunto referente à especificação do objeto, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“Cumpre-nos informar que ao estimar a quantidade mínima de profissionais para execução dos serviços, o Ministério da Educação buscou balizar de forma minimamente equânime todos os licitantes com base no seu histórico, de modo a garantir a exequibilidade do contrato.

Vale mencionar que os serviços suportados pela infraestrutura do MEC são críticos e de alto impacto para a sociedade, desta forma, não pode o administrador incorrer no risco de ter seus serviços interrompidos por uma inferência de licitante que poderia estimar um quantitativo irrisório de profissionais com a finalidade de ganhar a licitação, e por consequência, não conseguir atender às demandas do MEC e com isso paralisar serviços importantes como SISU, PROUNI, FIES e outros, como por exemplo sistemas como o SISU recebem acessos de milhões de estudantes em um período de dois dias, onde a equipe de sustentação à infraestrutura deve ter a capacidade de sustentar e manter o ambiente e responder a quaisquer incidentes no menor tempo possível. Não pode o MEC correr o risco de, no meio de um processo desse vulto, ter de convocar a empresa para que ela aumente o contingente com profissionais que não conhecerão o ambiente a fim de retomá-lo e atender a esses milhões de estudantes.

Aduz, ainda, a impugnante que *“Outras empresas nem participarão deste processo de licitação porque terão dimensionado a contratação para o número estimado no Edital (36 empregados) como sendo diversa daquela que efetivamente será contratada. Ora, possivelmente a empresa que soubesse que o contrato poderia ser gerido com a administração de menor número de empregados, claramente tivesse se disposto a formular proposta”*(grifamos), não prospera a argumentação da impugnante haja vista que as regras editalícias são bem claras quanto a vinculação das propostas de preço à execução do contrato, inclusive quanto ao número mínimo de profissionais por perfil que deverão ser alocados. Portanto, a execução contratual NÃO poderá ser executada por um quantitativo inferior àquele informado na proposta do licitante.

Adicionalmente, como forma de justiça, todos os licitantes se utilizarão dos mesmos parâmetros para a formulação de suas propostas. Evita-se, assim, como exemplo, que uma empresa que proponha uma quantidade de dezesseis técnicos venha, por conta disso, se sagrar vencedora e, após o início da execução provocar a paralisação dos programas do MEC por insuficiência de equipe técnica.

Assim, tal previsibilidade, traz ao processo a segurança necessária quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que a planilha de custos é vinculativa, e será fiscalizada desde o início do contrato, além de dar aos interessados parâmetros para serem plenamente competitivos na disputa licitatória.

Resta claro que na contramão do que alega a impugnante, a Administração buscou, dentro daquilo que lhe é permitido, orientar os licitantes de modo a viabilizar técnica e economicamente a pretensa contratação.

Ademais, o modelo de contratação definido pelo MEC no instrumento convocatório, mantém o mesmo formato que está sendo adotado no contrato vigente, já auditado pela Controladoria-Geral da União - CGU que entendeu o modelo estar dentro dos parâmetros legais. Cabe destacar que este modelo tem sido utilizado com sucesso pelo MEC desde 2013, uma vez que o ambiente tecnológico do MEC se encontra estável e com histórico de alta disponibilidade.

Com base no exposto, resta demonstrada a pertinência da exigência editalícia, não procedendo as alegações da impugnante..”

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após subsidiada pela equipe técnica deste Ministério, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira